



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-9/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRM/AC

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000779-7

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RECORRENTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

RECORRIDA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO. JUNTADA DE CERTIDÃO DE NADA CONSTA DEFERIDA. INELEGIBILIDADE NÃO PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pela recorrente CHAPA 02 - NOVO CRM/AC em face de decisão de indeferimento de impugnação do registro da CHAPA 01.

Em síntese, obtempera a recorrente, que a Comissão Regional Eleitoral não observou o previsto na Resolução CFM n.º 2.315/2022, no que tange aos critérios de elegibilidade, pois foi verificado que a integrante da CHAPA 01, *Dra. Daniela Neves Fernandes, CRM-AC 791* não apresentou certidão negativa de condenação transitada em julgado de processos éticos-profissionais.

Assim, requer que seja conhecido e provido o recurso a fim de que seja desconsiderada e excluída a certidão indevidamente validada pela CRE, pois se trata de certidão estranha a candidata em questão; determinar a chapa recorrida prestar esclarecimentos quanto a juntada de certidão relativa a processos éticos-profissionais de pessoa não relacionada com o processo eleitoral.

É o que tinha a relatar.

Compulsando os fundamentos apresentados no recurso, a Comissão Regional Eleitoral evolui e julga indispensável realizar juízo de retratação no tocante aos fundamentos da decisão recorrida, visto que não foi observado que de fato a certidão fl.469 nos autos de registro da candidatura se referia a pessoa distinta da integrante da chapa. Portanto, reconhecendo o equívoco, passa a reanálise dos fundamentos apresentados pelas chapas na fase de impugnação.

Em sua defesa, a referida chapa recorrida/impugnada, através de advogado constituído, justifica que houve uma confusão no momento da entrega da documentação e que por equívoco foi fornecida a certidão de antecedentes éticos de outra médica. Porém, anexa a certidão negativa da médica candidata impugnada, requerendo que seja considerada a fim de evitar a substituição da candidata, vez que inclusive a referida certidão foi expedida em data anterior ao início do prazo para pedido de registro de candidatura.

Diante dos motivos à mostra da defesa, considerando que esta CRE não observou que a certidão de antecedentes éticos não se tratava de pessoa integrante da chapa, fato que teve como consequência a impossibilidade de facultar a correção e complementação dos documentos, faz-se necessário o acolhimento da justificativa de defesa a fim de receber a certidão de nada consta para complementação da documentação exigida para critérios de elegibilidade, do artigo 10, inciso III, da Resolução CFM n.º 2.315/2022.

Com isso, no uso do princípio da razoabilidade, acata o pedido de defesa, vez que não está observado nenhum critério que possa impedir a candidatura da integrante em questão, levando ainda em consideração que a certidão de nada consta foi expedida em data pretérita do prazo de inscrição de registro de candidatura.

Desse modo, em análise do caso em concreto, **indeferimos** o pedido de impugnação em nova análise de mérito, pelas razões acima expostas.

Intime-se as partes. Em caso de haver nova interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Rio Branco - Acre, 07 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/07/2023, às 20:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/07/2023, às 20:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/07/2023, às 21:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0281195** e o código CRC **67A3A508**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://cramac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000779-7 | data de inclusão: 07/07/2023